



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015080-44.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOSÉ APARECIDO GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.228

Apelação nº 1015080-44.2024.8.26.0196

Apelante: José Aparecido Gomes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Franca

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. operador de prensa. Lesão
em polegar direito. Ausência de incapacidade laborativa.
Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **José Aparecido Gomes** foi julgada
improcedente (fls. 182/186).

Inconformado, apela o autor, por entender fazer
jus ao benefício auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença
acidentário (fls. 197/205).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 45

anos de idade, relata que trabalhava como operador de prensa, na empresa Sola Gomma Indústria e Comércio de Borracha Ltda. quando sofreu um acidente de trabalho, lesionando o polegar direito, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão de benefício por incapacidade temporária B/N 91/502.415.772-5, cessado em 07/02/2006 e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 126/141), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

No tocante ao nexa causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pelo trabalhador, afastando-o, inclusive, com pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 14).

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Magid Calixto Filho, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“Ao exame físico o autor, apesar do seu acidente e da sua lesão no primeiro dedo da mão direita não demonstrou limitações que possam gerar incapacidade laboral mesmo de que forma parcial. Apresentou-se com força preservada na mão direita, movimentos de flexão, extensão, oposição e abdução do primeiro dedo da mão direita dentro dos limites da normalidade. Também apresentou movimentos de pinça preservados. O exame físico do autor foi documentado com fotografias que foram anexadas no item 6 deste laudo. A única alteração encontrada no autor foi uma hipercromia na região onde o autor passou pelo enxerto.

O exame físico normal do autor corrobora sua própria informação de que está trabalhando atualmente na mesma atividade que exercia à época do seu acidente.

Desta forma, apesar da sua fratura, não houve evolução para lesão consolidada que possa gerar incapacidade laboral.” (fls. 134)

E concluiu o *expert*:

“Após a realização da perícia podemos concluir que o Requerente não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais. Não foram demonstradas sequelas capazes de gerar maior esforço para o exercício de sua atividade laboral habitual.” (fls. 134).

Por seu turno, em que pese a impugnação do laudo (fls. 177/181) o segurado não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

Por oportuno observar que questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, cabe observar que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, a postulante é isenta do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **José Aparecido Gomes**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator